

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.876/2011-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 47).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2808/2013-Segunda Câmara - (Peça 25).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Maurício Calixto da Cruz	Peça 16.	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2808/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maurício Calixto da Cruz	14/06/2013 - RO (Peça 29)	29/09/2015 - RO	Não

*Esclareça-se que a notificação foi enviada diretamente ao recorrente, em seu endereço, conforme se observa da peça 29.

Em que pese o disposto no artigo 179 §7º do Regimento Interno/TCU, o qual, após as alterações vigentes a partir do dia 2/1/2012, passou a dispor que “quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”, verifica-se que o recorrente reside no mesmo endereço profissional do seu representante legal, o que pode ser confirmado na procuração à peça 16 e na pesquisa de endereço à peça 32.

Destarte, conclui-se que a notificação foi regular, eis que enviada ao responsável no endereço de seu representante legal.

Desse modo, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **17/6/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/7/2013**.

Registre-se, por fim, que a retificação de inexatidão material contida na peça 41 não possui o condão de reabrir o prazo recursal, nos termos do artigo 184 do RITCU, uma vez que não afetou a esfera subjetiva do responsável (apenas alterou a entidade credora do débito aplicado).

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

N/A

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2808/2013-Segunda Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Maurício Calixto da Cruz, por restar intempestivo em mais de 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 21/10/2015.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------